

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.449.302 MATO GROSSO DO SUL

RELATOR	: MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RECDO.(A/S)	: CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE LTDA
ADV.(A/S)	: TIAGO BANA FRANCO
INTDO.(A/S)	: ARIANE ILSE DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: DANIEL SCHUINDT FALQUEIRO
AM. CURIAE.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AM. CURIAE.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AM. CURIAE.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AM. CURIAE.	: INSTITUTO DEFESA COLETIVA
ADV.(A/S)	: LILLIAN JORGE SALGADO
AM. CURIAE.	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE.	: FEDERACAO BRASILEIRA DE BANCOS
ADV.(A/S)	: FABIO LIMA QUINTAS
ADV.(A/S)	: CAZETTA, ZANGIROLAMI, QUINTAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
AM. CURIAE.	: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO DO PARANA - SINJUTRA
ADV.(A/S)	: LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE
ADV.(A/S)	: LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO
AM. CURIAE.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AM. CURIAE.	: ASSOCIACAO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTERIO PUBLICO - CONAMP

ADV.(A/S)	: ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA
ADV.(A/S)	: JULIANA MOURA ALVARENGA DILASCIO
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ATINGIDOS POR BARRAGENS - ANAB
ADV.(A/S)	: HENRIQUE PEREIRA DE CASTRO ALMEIDA
AM. CURIAE.	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TELEFONIA E DE SERVIÇO MÓVEL, CELULAR E PESSOAL – CONEXIS BRASIL DIGITAL
ADV.(A/S)	: MARCELO MONTALVAO MACHADO

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Conforme relatado, cuida-se de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, autuado como Tema nº 1.270, no qual se discute a legitimidade do Ministério Público para promover a liquidação coletiva de sentença proferida em ação civil sobre direitos individuais homogêneos disponíveis, visando à reparação de danos individualmente sofridos pelas vítimas ou seus sucessores.

Passo, de início, à análise de questão preliminar suscitada.

1. Preliminar

Legitimidade do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG) para interpor o presente recurso extraordinário

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG) sustenta, de início, deter legitimidade para interpor o presente recurso em conjunto com o Ministério Público Federal (MPF). Pugnam, subsidiariamente, caso não seja reconhecida tal legitimidade, seja admitido o ingresso do **Parquet** Estadual no feito na qualidade de **amicus curiae**.

In casu, na origem, cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Centro de Ensino Superior de Campo Grande LTDA. (CESUP)

contra decisão do Juízo da Segunda Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos de Campo Grande, Mato Grosso do Sul, proferida nos autos da **Liquidação de Sentença** nº 0811988-16.2016.8.12.0001, em que figura como liquidante Ariane Ilse de Oliveira. Na decisão impugnada, o juízo de primeira instância rejeitou a prescrição da liquidação individual da sentença decorrente de condenação da instituição de ensino a ressarcir alguns acadêmicos de parcelas contratuais exigidas destes com base em cláusulas decretadas nulas em **ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul** (nº 0027644-47.1996.8.12.0001), cujo trânsito em julgado ocorreu em 12 de agosto de 2009.

O agravante, ora recorrido, postulou a reforma da referida decisão, com a decretação de prescrição da liquidação individual de sentença. Pleiteou o agravante, ainda, no agravo de instrumento, que os juros de mora incidissem somente a partir de quando a obrigação se tornar positiva e líquida, consubstanciada por título executivo.

Contextualizada a questão, registro que **não detém legitimidade** o MPMG para interpor o recurso em tela em conjunto com o Ministério Público Federal, porquanto o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do recurso extraordinário representativo do Tema nº 946 da Sistemática da Repercussão Geral, já firmou a seguinte tese

“Os Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal têm legitimidade para propor e atuar em recursos e meios de impugnação de decisões judiciais em trâmite no STF e no STJ, **oriundos de processos de sua atribuição**, sem prejuízo da atuação do Ministério Público Federal” (RE nº 985.392/RS-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 10/11/17).

No acórdão do citado recurso extraordinário paradigma, reafirmou-se a jurisprudência dominante da Suprema Corte segundo a qual os Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal e Territórios

podem postular diretamente no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, **em recursos e em meios de impugnação oriundos de processos nos quais o ramo estadual tem atribuição para atuar.**

Não vislumbro como a pretensão de reconhecimento de legitimidade do Ministério Público do Estado de Minas Gerais para interpor o presente recurso extraordinário se amolda à exigência de que tais impugnações, no STF e no STJ, decorram de processos nos quais o ramo estadual do **Parquet** tem atribuição para atuar, porquanto **a ação civil pública** objeto da liquidação de sentença que originou a presente irresignação recursal **foi ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul. Não há pertinência, portanto, do caso com os feitos de atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais,** mormente por versar sobre condenação de instituição de ensino estadual a ressarcir determinados acadêmicos de parcelas contratuais deles exigidas com base em cláusulas decretadas nulas pela Justiça.

Não reconheço, portanto, a **legitimidade** do Ministério Público do Estado de Minas Gerais para interpor o presente recurso extraordinário.

Nesse ponto, destaco, ademais, que há previsão legal expressa que subsidie a atuação do Ministério Público Federal no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como se verifica no art. 37, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), cujo teor transcrevo a seguir:

“Art. 37. O Ministério Público Federal exercerá as suas funções:

I - **nas causas de competência do Supremo Tribunal Federal,** do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais, e dos Tribunais e Juízes Eleitorais” (grifos nossos).

A referida atribuição é exercida pelo Procurador-Geral da República, que representa o Ministério Público no âmbito da Suprema Corte, na

forma do art. 103, § 1º, da Constituição da República, ou por subprocuradores-gerais da República, na forma do art. 66 da Lei Orgânica do Ministério Público da União.

Tanto é assim que a própria tese do Tema nº 946 da Sistemática da Repercussão Geral expressamente ressalva a atuação do MPF.

Desse modo, a despeito de o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul não ter interposto o presente recurso extraordinário, como poderia, tendo em vista que o feito é oriundo de suas atribuições, verifica-se que o Ministério Público Federal, devidamente, o fez, com fundamento em sua importante atuação no âmbito do Supremo Tribunal Federal, cuja extração normativa, como visto, é de índole constitucional e legal.

Por fim, nada obstante o não reconhecimento da legitimidade do Ministério Público do Estado de Minas Gerais para interpor o presente recurso extraordinário, **admito** o ingresso no feito do **Parquet** Estadual na qualidade de **amicus curiae**, ante o preenchimento dos requisitos da relevância da matéria debatida e da representatividade do postulante, nos termos dos arts. 138 e 1.038, inciso I, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), c/c o art. 323, § 3º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF).

2. Mérito

2.1 Delimitação da controvérsia

Para a adequada compreensão da presente controvérsia, é indispensável uma análise rigorosa quanto às definições de direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos, conceitos basilares para o adequado equacionamento do caso em tela. Nesse sentido, a despeito de divergências e de discussões teóricas acaloradas quanto à conceituação e quanto à própria *utilidade* de tal sistematização, certo é que, no trato da ordem jurídica vigente, convém que nos atenhamos à definição positivada fornecida pelo legislador ordinário. Nessa toada, a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor

(CDC), em seu art. 81, parágrafo único, assim define cada um dos referidos conceitos. **Vide:**

“Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.”

Em suma, os (i) **interesses ou direitos difusos** são os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; os (ii) **interesses ou direitos coletivos** são os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; e os (iii) **interesses ou direitos individuais homogêneos** são os decorrentes de **origem comum**.

Com relação à referida classificação, transcrevo, pela precisão e pela acurácia, trechos do voto do saudoso Ministro **Teori Zavaski** proferido no julgamento do RE nº 631.111/GO, de Relatoria de Sua Excelência (Tribunal Pleno, DJe de 30/10/14), representativo do Tema nº 471 da

Sistemática da Repercussão Geral:

“2. *Direitos ou interesses difusos e coletivos* (= coletivos *lato sensu*) e *direitos ou interesses individuais homogêneos* constituem **categorias de direitos ontologicamente diferenciadas**. É o que se pode verificar da conceituação que, após sedimentada no âmbito doutrinário, acabou sendo convertida em texto normativo (art. 81, parágrafo único, da Lei 8.078/90). Segundo a definição dada pelo legislador, são interesses e direitos difusos os *transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato* (art. 81, parágrafo único, I); são interesses e direitos coletivos os *transindividuais de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base* (inciso II); e são direitos individuais homogêneos os *decorrentes de origem comum* (inciso III). (...)”

Direitos difusos e coletivos são, portanto, direitos subjetivamente *transindividuais* (= sem titular individualmente determinado) e materialmente *indivisíveis*. A sua titularidade múltipla, coletiva e indeterminada é que caracteriza a sua *transindividualidade*. Afirma-se, por isso, que ***direito coletivo é designação genérica para as duas modalidades de direitos transindividuais: o difuso e o coletivo stricto sensu***. Trata-se de uma especial categoria de direito material nascida da superação, hoje indiscutível, da tradicional dicotomia entre interesse público e interesse privado. É direito que não pertence à administração pública nem a indivíduos particularmente determinados. **Pertence, sim, a um grupo de pessoas, a uma classe, a uma categoria, ou à própria sociedade, considerada em seu sentido amplo.**

(...)

3. Por outro lado, os *direitos individuais homogêneos* são, simplesmente, direitos subjetivos individuais. A qualificação

de *homogêneos* não altera nem pode desvirtuar essa sua natureza. O qualificativo é destinado a identificar um conjunto de direitos subjetivos individuais ligados entre si por uma relação de afinidade, de semelhança, de *homogeneidade*, o que propicia, embora não imponha, a defesa coletiva de todos eles. Para fins de tutela jurisdicional *coletiva*, não faz sentido, portanto, sua versão singular (um único direito homogêneo), já que a marca da *homogeneidade* supõe, necessariamente, uma relação de referência com outros direitos individuais assemelhados. Há, é certo, nessa compreensão, uma pluralidade de titulares, como ocorre nos direitos transindividuais; porém, diferentemente destes (que são indivisíveis e seus titulares são indeterminados), a pluralidade, nos direitos individuais homogêneos, não é somente dos sujeitos (que são indivíduos determinados ou pelo menos determináveis), mas também do objeto material, que é divisível e pode ser decomposto em unidades autônomas, com titularidade própria (e, por isso, suscetíveis também de tutela individual). (...) Quando se fala, pois, em 'defesa coletiva' ou em 'tutela coletiva' de direitos homogêneos, o que se está qualificando como coletivo *não é o direito material* tutelado, mas sim o modo de tutelá-lo, o *instrumento de sua tutela*.

É, portanto, para esses efeitos processuais que se consideram homogêneos os *direitos subjetivos pertencentes* a titulares diversos mas oriundos da mesma causa fática ou jurídica, características essas que lhes confere grau de afinidade suficiente para permitir a sua tutela jurisdicional de forma conjunta. Neles é possível identificar elementos comuns (= *núcleo de homogeneidade*) e, em maior ou menor medida, elementos característicos e peculiares, o que os individualiza, distinguindo uns dos outros (= *margem de heterogeneidade*). O núcleo de homogeneidade dos direitos homogêneos é formado por três elementos das normas

jurídicas concretas neles subjacentes: os relacionados com (a) a existência da obrigação (*an debeat* = ser devido), (b) a natureza da prestação devida (*quid debeat* = o que é devido) e (c) o sujeito passivo (*quis debeat* = quem deve) comum. A identidade do sujeito ativo (*cui debeat* = a quem é devido) e a sua específica vinculação com a relação jurídica, inclusive no que diz respeito ao *quantum debeat* (= quantidade devida), se for o caso, são elementos pertencentes a um domínio marginal, formado pelas partes diferenciadas e acidentais dos direitos homogêneos, a sua margem de heterogeneidade” (grifos nossos e do autor).

Com efeito, no que impota ao presente caso, destaca-se que os direitos individuais homogêneos recebem tal classificação em decorrência do **modo** como são tutelados. **Não deixam, portanto, de ostentar, por evidente, o caráter eminentemente de direito subjetivo individual, em contrapartida aos direitos difusos e coletivos, notadamente transindividuais.** A imputação da qualificação de homogeneidade a esses direitos destina-se, desse modo, tão somente, à identificação de um conjunto de direitos subjetivos individuais apto a ser defendido de forma coletiva, em decorrência de uma relação de afinidade e de semelhança.

Nesse sentido, consoante assentou o Ministro **Zavascki** em seu voto, os direitos individuais homogêneos guardam um núcleo de homogeneidade e uma margem de heterogeneidade, para fins de tutela jurisdicional coletiva. O núcleo de homogeneidade de tais direitos individuais é composto por três elementos: (i) a existência da obrigação (**an debeat** = ser devido); (ii) o caráter da prestação devida (**quid debeat** = o que é devido); e (iii) o sujeito passivo (**quis debeat** = quem deve) comum. A identidade do sujeito ativo (**cui debeat** = a quem é devido) e o **quantum debeat** (= quantidade devida), por sua vez, compõem a margem de heterogeneidade, que corresponde às especificidades e às particularidades da viabilização do núcleo comum

dos direitos homogêneos em cada caso concreto.

Nessa toada, o instrumento viabilizador, por excelência, da tutela dos direitos individuais homogêneos são as ações civis coletivas, reguladas pelos arts. 91 a 100 do Código de Defesa do Consumidor. O Ministro Teori Zavascki, no julgamento já referenciado, identificou quatro características fundamentais de tais ações. Vide:

“A tutela de direitos individuais homogêneos tem como instrumento básico a ação civil coletiva, disciplinada, fundamentalmente, nos artigos 91 a 100 do Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei 8.078/90). Trata-se de procedimento especial com quatro características fundamentais, moldadas pela própria natureza dos direitos tutelados. Primeira, a repartição da atividade cognitiva em duas fases: uma, a da ação coletiva propriamente dita, destinada ao juízo de cognição sobre as questões fáticas e jurídicas relacionadas com núcleo de homogeneidade dos direitos tutelados; e outra, a da ação de cumprimento, desdobrada em uma ou mais ações, promovida em caso de procedência do pedido na ação coletiva, destinada a complementar a atividade cognitiva mediante juízo específico sobre as situações individuais de cada um dos lesados (= margem de heterogeneidade) e a efetivar os correspondentes atos executórios. É essa repartição da cognição a nota mais importante a distinguir a ação coletiva do litisconsórcio ativo facultativo. Se as atividades fossem aglutinadas, a ação coletiva nada mais seria que uma tradicional ação ordinária movida em regime litisconsorcial plúrimo, com todas as limitações e dificuldades a ela inerentes.

A segunda característica da ação coletiva é a dupla forma da legitimação ativa. Na primeira fase, ela se dá necessariamente por substituição processual, sendo promovida por órgão ou entidade autorizado por lei para, em nome próprio, defender em juízo direitos individuais

homogêneos. Já na segunda fase (ação de cumprimento), embora possa ser mediante substituição processual, a legitimação se dá, em regra, pelo regime comum da representação.

A terceira característica diz respeito à natureza da sentença, que é sempre genérica: limitando-se a demanda ao núcleo de homogeneidade dos direitos individuais, a correspondente sentença de mérito fica também restrita aos mesmos limites. Ela fará juízo apenas sobre o *an debeatur* (= a existência da obrigação do devedor), o *quis debeat* (= a identidade do sujeito passivo da obrigação) e o *quid debeatur* (= a natureza da prestação devida). Os demais elementos indispensáveis para conferir força executiva ao julgado - ou seja, o *cui debeatur* (= quem é o titular do direito) e o *quantum debeatur* (= qual é a prestação a que especificamente faz jus) - são objetos de outra sentença, proferida na ação de cumprimento (segunda fase).

A quarta característica da ação coletiva é a da sua *autonomia em relação à ação individual*, representada pela faculdade atribuída ao titular do direito subjetivo de aderir ou não ao processo coletivo. Compreende-se nessa faculdade: (a) a liberdade de litisconsorciar-se ou não ao substituto processual autor da ação coletiva, (b) a liberdade de promover ou de prosseguir a ação individual simultânea à ação coletiva, e (c) a liberdade de executar ou não, em seu favor, a sentença de procedência resultante da ação coletiva” (grifos nossos e do autor).

Destaco, ademais, lições extraídas da doutrina quanto ao ponto:

“[O] art. 15 da LACP se aplica somente nos casos de direito difuso e coletivo, nos quais a execução coletiva da sentença é o caminho natural de satisfação do direito

reconhecido como violado pela decisão. Nos direitos individuais homogêneos o caminho natural dessa satisfação é a execução individual a ser oferecida pelos interessados, sendo coletiva a execução de maneira subsidiária e eventual, nos termos do art. 100 do CDC.

(...)

A execução de sentença fundada em direito individual homogêneo será feita individualmente, pelos lesionados, seus sucessores ou mesmo pelos legitimados coletivos. Independentemente do exequente, o importante a ressaltar é a natureza individual dessas execuções, o que, no caso concreto, exigirá a iniciativa do indivíduo, seja ingressando com a execução, seja municiando o legitimado coletivo de informações para que o *quantum debeatur* individual seja estabelecido. O indivíduo, portanto, é peça fundamental na execução de sentença coletiva fundada em direito individual homogêneo” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção; TARTUCE, Flávio. **Manual de direito do consumidor: direito material e processual**. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Ed. Forense; São Paulo: Método, 2018, fls. 901 a 903 – grifos nossos).

Constata-se, portanto, que toda a lógica subjacente à tutela em juízo dos direitos individuais homogêneos pauta-se por uma **dualidade** entre (i) as ações civis coletivas propriamente ditas, nas quais há um **juízo de cognição** sobre as questões fáticas e jurídicas afetas ao núcleo de homogeneidade dos direitos individuais tutelados, o qual culmina em uma sentença genérica que fixará (a) **a existência de determinada obrigação**; (b) **a identidade do sujeito passivo da obrigação**; e (c) **o caráter da prestação devida**; e (ii) as ações de cumprimento, nas quais se **complementa a atividade cognitiva** mediante juízo específico sobre as situações individuais de cada uma das pessoas lesadas, o que corresponde à margem de heterogeneidade dos direitos tutelados. Nessa

segunda fase, há a complementação de demais elementos indispensáveis a conferir força executiva ao julgado: (a) **quem é o titular do direito**; e (b) **qual é a prestação a que especificamente faz jus**.

Não por outra razão, o art. 95 do Código de Defesa do Consumidor prevê que, **“em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados”**.

Pois bem. No caso em apreço, a característica mais importante da tutela em juízo de direitos individuais homogêneos a ser analisada é a **dúplice forma de legitimação ativa**, seja por substituição processual, seja por representação comum. Assim, na **primeira fase**, ela ocorre, necessariamente, por **substituição processual**, conforme o art. 91 do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual

”[o]s legitimados de que trata o art. 82 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes”.

O art. 82, por sua vez, conta com a seguinte dicção:

“Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público;

II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

III - as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código;

IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos

interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear.”

Na **segunda fase**, por outro lado, nas ações de cumprimento, embora a **legitimação possa ocorrer por meio de substituição processual**, em caráter subsidiário, ela se dá, **em regra**, pelo **regime comum**, conforme o teor do art. 97 da lei consumerista:

“Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.”

À primeira vista, poder-se-ia compreender que, da dicção do referido artigo, o Ministério Público, por ser ente legitimado previsto no art. 82, já possuiria legitimidade principal para liquidar e para executar sentença genérica anteriormente prolatada, em par de igualdade com as vítimas e seus sucessores. Entretanto, tal interpretação não se afigura como a mais consentânea com a leitura sistemática dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor referentes às ações civis coletivas. Do art. 97 deve-se depreender que a liquidação e a execução podem ser promovidas, primordialmente, pelas vítimas e por seus sucessores, estando reservada a legitimidade do Ministério Público, **de forma subsidiária, à execução coletiva** da sentença genérica (art. 82), conforme se verá adiante, e **à liquidação e à execução no caso específico da reparação fluida** (art. 100), que também será analisada no presente voto.

Vão nesse exato sentido as lições da melhor doutrina. **Vide**, a título exemplificativo, os ensinamentos da professora **Ada Pellegrini Grinover**, coordenadora da comissão responsável pela elaboração do anteprojeto do Código de Defesa do Consumidor:

"Por intermédio dos processos de liquidação, ocorrerá uma verdadeira *habilitação* das vítimas e sucessores, capaz de

transformar a condenação pelos prejuízos globalmente causados do art. 95 em indenizações pelos danos individualmente sofridos.

(...)

Aqui, cada liquidante, no processo de liquidação, deverá provar, em contraditório pleno e com cognição exauriente, a existência de seu dano pessoal e o nexo etiológico com o dano globalmente causado (ou seja, o *an*), além de quantificá-lo (ou seja, o *quantum*)” (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998. p. 690 – grifos nossos).

Nesse diapasão, também lecionam Arruda Alvim e outros o seguinte:

"O que é necessário acentuar, desde logo, é que existe uma legitimidade das vítimas e sucessores, de um lado, e os legitimados pelo art. 82, de outro. No entanto, a legitimidade dos primeiros é preferencial, e, correlatamente, a dos do art. 82 é, em certo sentido, subsidiária e a liquidação a que possam proceder diz respeito ao que consta do art. 100.

(...)

3. O que se quer dizer com a expressão subsidiária é que os legitimados pelo art. 82 procederão à liquidação e respectiva execução, na hipótese do art. 100, ou seja, somente depois de um ano da sentença ou do acórdão liquidando. E, dissemos que se trata de subsidiariedade, ‘em certo sentido’, porque a razão ou título, em decorrência da qual os do art. 82 procederão à liquidação e execução é diferente daquela quando realizadas pelas vítimas ou sucessores.

4. Na realidade, as vítimas ou sucessores, ao procederem à liquidação, estão objetivando que do *an debeatur*, de que são

beneficiários, em decorrência dos efeitos favoráveis da sentença, venha a emergir o *quantum debeatur*, expressando-se, assim, o montante dos danos, a que cada um tem direito (...). Já a liquidação promovida nos termos do art. 100 'caput' tem por finalidade a de lograr-se obter quantia, cujo destino é o da reversão para o Fundo criado pela lei 7.347, de 24 de julho de 1985 (art. 101, parágrafo único)" (**Código do Consumidor Comentado**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 435 – grifos nossos).

Fixadas tais premissas, enfatizo que o cerne do **presente julgamento não** consiste na **legitimidade subsidiária do Ministério Público para a liquidação e para a execução da sentença coletiva no caso do instituto conhecido como reparação fluida**, positivada no art. 100 do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual,

"[d]ecorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do art. 82 promover a liquidação e execução da indenização devida.

Parágrafo único. O produto da indenização devida reverterá para o fundo criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985".

O dispositivo legal consubstancia a figura da reparação fluida (**fluid recovery**), que pode ser utilizada em situações nas quais (i) as pessoas beneficiárias do dano não são identificáveis; (ii) o prejuízo é individualmente irrelevante, porém globalmente relevante; e (iii) não haja habilitação por parte das pessoas beneficiárias em número compatível com a gravidade do dano, dado o transcurso do lapso temporal de um ano. Tais características revelam o caráter de **subsidiariedade** dessa legitimidade para a execução e para a liquidação conferida ao Ministério

Público pelo art. 100 da legislação consumerista.

Na hipótese acima referida, o produto da indenização perseguida pelo **Parquet** não será destinado à satisfação individual das pessoas lesadas, mas se reverterá ao fundo criado pelo art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), pelo qual será gerido e aplicado no interesse comunitário. O objetivo consiste, sobretudo, em impedir o enriquecimento sem causa daquele que praticou o ato ilícito.

A esse respeito, colhem-se da doutrina as seguintes lições:

“A execução por *fluid recovery* se distingue de forma significativa da execução individual. Nesta, o indivíduo ou o legitimado coletivo como substituto processual litiga para satisfazer o direito individual, enquanto naquela o legitimado coletivo busca uma recomposição em prol da coletividade, tanto assim que, segundo o art. 100, parágrafo único, do CDC, o produto da indenização devida reverterá para o fundo criado pela Lei 7.347/1985, o Fundo de Direito Difusos (FDD), independentemente de pedido nesse sentido na petição inicial da ação coletiva. Não deixa de ser interessante porque o dano gerado pelo réu foi individual, enquanto a execução por *fluid recovery* tutela a coletividade.

Essa forma diferenciada de execução deve ser considerada como uma anomalia do sistema, só devendo tomar lugar quando as execuções individuais não tiverem sido oferecidas em número compatível com a gravidade do dano. Insista-se mais uma vez que, se o direito individual homogêneo tem natureza de direito individual, as execuções devem ser individuais, valendo-se o sistema da execução por *fluid recovery* apenas subsidiariamente” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção; TARTUCE, Flávio. **Manual de direito do consumidor: direito material e processual**. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Ed. Forense; São Paulo: Método, 2018, fls. 901 a 903 – grifos nossos).

Importa ressaltar que **não se está a discutir** a possibilidade de **execução coletiva** pelo Ministério Público e por outros entes legitimados estabelecidos no art. 82, prevista no art. 98 do Código de Defesa do Consumidor, o qual transcrevo:

“Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções.

§ 1º A execução coletiva far-se-á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado.”

Note-se que **tal possibilidade engloba, por expressa previsão legal, tão somente as vítimas cujas indenizações já tiverem sido fixadas em sentença de liquidação**. O § 1º expressamente prevê, ainda, que a execução será fundada em certidão das sentenças de liquidação.

A presente controvérsia concerne, portanto, à averiguação da constitucionalidade do reconhecimento de legitimidade principal ao Ministério Público, em par de igualdade com as vítimas e seus sucessores, para proceder à **liquidação** de sentença genérica prolatada em ação coletiva (sem aguardar prévia liquidação individual) que tenha por objeto direitos individuais homogêneos disponíveis.

Adianto, desde logo, não vislumbrar como consentânea com a ordem constitucional vigente reconhecer ao Ministério Público essa prerrogativa, pelas razões que passo a expor.

2.2 A legitimidade do Ministério Público na tutela em juízo de direitos individuais homogêneos disponíveis à luz da Constituição da República

A nova ordem constitucional inaugurada em 1988 equipou o Ministério Público de atribuições que, até então, tal instituição não dispunha. Nos ares da redemocratização, alçou-se o **Parquet**, instituição essencial à prestação jurisdicional, a missões da mais alta estatura constitucional.

Não por outra razão, o art. 127, cabeça, da Constituição da República atribuiu ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. O art. 129, por sua vez, elencou as funções institucionais do Ministério Público, entre as quais, para o deslinde do presente feito, destaca-se a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da CRFB/88).

Antevendo a incapacidade de listar, de modo taxativo, todas as funções institucionais do **Parquet**, o poder constituinte originário estabeleceu, ademais, no inciso IX do referido artigo, cláusula de abertura segundo a qual o exercício de outras funções que lhe forem conferidas, **desde que compatíveis com sua finalidade**, também se encontra no escopo de atuação institucional do Ministério Público. Transcrevo, por oportuno, o inteiro teor de tais dispositivos:

“Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

(...)

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e

de outros interesses difusos e coletivos;

(...)

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.”

A novel ordem vigente guarneceu, assim, o Ministério Público de uma missão dúplice: (i) a defesa dos **interesses sociais e individuais indisponíveis** (art. 127, **caput**, da CRFB/88); e (ii) sua função de proteção dos **interesses difusos e coletivos** (art. 129, inciso III, da CRFB/88).

Da leitura do inciso III do art. 129, é forçoso concluir que o legislador constituinte originário não acrescentou a proteção dos interesses ou direitos individuais **homogêneos disponíveis** no rol de direitos aptos a ensejar o manejo do inquérito civil e da ação civil pública. Ademais, o **caput** do art. 127, igualmente, também foi claro ao não acrescentar à missão institucional do Ministério Público a defesa de **direitos individuais disponíveis** ao lado dos interesses sociais e individuais indisponíveis. **É de se dizer: podendo, não o fez.**

Como justificar a constitucionalidade, portanto, de previsões legais que atribuem ao Ministério Público a legitimidade para ajuizar ações civis na defesa de direitos individuais homogêneos disponíveis? Afinal, como visto, o Código de Defesa do Consumidor prevê expressamente tal possibilidade. Não é o único diploma que o faz. Há, a título exemplificativo, ação destinada a apurar a responsabilidade de ex-administradores de instituições financeiras em regime de intervenção ou liquidação extrajudicial, prevista nos arts. 45 a 49 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1997, na qual o Ministério Público atuará como substituto processual dos credores da instituição financeira buscando a condenação dos ex-administradores no pagamento de prejuízos causados.

Para responder tal questionamento, rememoro os ensinamentos do

Ministro Eros Grau: “não se interpreta a Constituição em tiras, aos pedaços” (v.g. ADI nº 3.685/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ de 10/8/06).

Com esse vetor interpretativo em mente, não se desconhece que diversos dispositivos constitucionais instituíram o regime de substituição processual para a tutela de direitos individuais, como a via do mandado de segurança coletivo, para defesa de direitos líquidos e certos (art. 5º, inciso LXX, alínea b, da CRFB/88), e a própria via de procedimentos comuns, para a tutela de outras espécies de direitos lesados ou ameaçados (art. 5º, inciso XXI; e art. 8º, inciso III, da CRFB/88).

Assim, a ordem constitucional inaugurada em 1988 potencializou a possibilidade de substituição processual na defesa de direitos individuais homogêneos, disponíveis ou indisponíveis. Atento a esse movimento candente, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar especificamente a constitucionalidade da legitimidade do Ministério Público para a tutela de **direitos individuais homogêneos**, por ocasião do julgamento do RE nº 631.111/GO, respondeu à indagação anteriormente formulada e firmou a seguinte tese para o Tema nº 471 da Sistemática da Repercussão Geral:

“Com fundamento no art. 127 da Constituição Federal, o Ministério Público está legitimado a promover a tutela coletiva de direitos individuais homogêneos, mesmo de natureza disponível, quando a lesão a tais direitos, visualizada em seu conjunto, em forma coletiva e impessoal, transcender a esfera de interesses puramente particulares, passando a comprometer relevantes interesses sociais” (grifos nossos).

Volto, nesse ponto, ao voto proferido pelo Ministro Teori Zavascki naquela oportunidade, cujos trechos referentes à legitimidade ativa na tutela em juízo de direitos individuais homogêneos transcrevo a seguir:

“Assim, no que se refere ao regime de legitimação ativa: em relação à tutela de direitos transindividuais, cujos titulares são indeterminados, a legitimação ativa será necessariamente em regime de substituição processual, tanto na fase cognitiva quanto na fase executiva; (b) a execução jamais será em benefício individual, mas em favor de um Fundo. Todavia, em se tratando de tutela de direitos individuais homogêneos: (a) a legitimação ativa é em regime de substituição processual apenas na fase em que se busca uma sentença genérica; a fase de cumprimento dessa sentença se dá, em regra, por regime de representação; (b) a execução é promovida em favor do titular do direito individual.

(...)

Haverá, portanto, no que se refere à legitimação ativa, substancial alteração de natureza quando se passar para a ação de cumprimento da sentença genérica, já que para esta será indispensável a iniciativa do próprio titular do direito. Nela, buscar-se-á satisfazer direitos individuais específicos, próprios de cada um dos consumidores lesados, direitos esses que são disponíveis e até mesmo passíveis de renúncia e sujeitos à perda (art. 100). A propositura da ação de cumprimento (= liquidação e execução da sentença genérica) dependerá, portanto, de iniciativa do próprio interessado ou de sua expressa autorização. Ao contrário do que ocorre com a ação coletiva de conhecimento – que admite legitimação por substituição processual –, a ação destinada ao cumprimento da sentença genérica será proposta, em regra, pelo próprio titular, ou seja, em regime de representação. Mesmo quando intentada em forma coletiva (art. 98), a ação de cumprimento se dará em litisconsórcio ativo, ou seja, por representante (que atuará em nome dos interessados), e não por substituto processual (que atua em nome próprio, no interesse de terceiros).

(...)

Pois bem: é nesse novo contexto que se insere a legitimação do Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado. A ele, a quem a lei já conferira o poder-dever para, na condição de interveniente (*custos legis*), officiar em todas as causas ‘em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte’ (CPC, art. 82, III), a Constituição veio atribuir, entre outras, a incumbência mais específica de defender ‘interesses sociais’ (CF, art. 127), sem traçar qualquer condição ou limite processual a essa atribuição.

‘Interesses sociais’, como consta da Constituição, e ‘interesse público’, como está no art. 82, III, do CPC, são expressões com significado substancialmente equivalente. Poder-se-ia, genericamente, defini-los como ‘interesses cuja tutela, no âmbito de um determinado ordenamento jurídico, é julgada como oportuna para o progresso material e moral da sociedade a cujo ordenamento jurídico corresponde’, como o fez J. J. Calmon de Passos, referindo-se a interesses públicos (CALMON DE PASSOS, J. J. Intervenção do Ministério Público nas causas a que se refere o art. 82, III do CPC, Revista Forense, v. 268, n. 916-918, p. 55). Relacionam-se, assim, com situações, fatos, atos, bens e valores que, de alguma forma, concorrem para preservar a organização e o funcionamento da comunidade jurídica e politicamente considerada, ou para atender suas necessidades de bem-estar e desenvolvimento.

É claro que essas definições não exaurem o conteúdo da expressão ‘interesses sociais’. Não obstante, são suficientes para os limites da conclusão que, por ora, se busca atingir, a saber: a proteção dos consumidores e dos investidores no mercado financeiro e de capitais constitui não apenas interesse individual do próprio lesado, mas interesse da sociedade como um todo. Realmente, é a própria Constituição que estabelece

que a defesa dos consumidores é princípio fundamental da atividade econômica (CF, art. 170, V), razão pela qual deve ser promovida, inclusive pelo Estado, em forma obrigatória (CF, art. 5º, XXXII). Não se trata, obviamente, da proteção individual, pessoal, particular, deste ou daquele consumidor lesado, mas da proteção coletiva dos consumidores, considerada em sua dimensão comunitária e impessoal.

(...)

Portanto, compreendida a cláusula constitucional dos interesses sociais (art. 127) na dimensão acima enunciada, não será difícil concluir que nela pode ser inserida a legitimação do Ministério Público para a defesa de direitos individuais homogêneos dos consumidores e dos investidores no mercado financeiro, estabelecida nas Leis 6.024/74, 7.913/89 e 8.078/90, especialmente quando se considera o modo como essa legitimação vai se operar processualmente: (a) em forma de substituição processual, (b) pautada pelo trato impessoal e coletivo dos direitos subjetivos lesados e (c) em busca de uma sentença de caráter genérico. Nessa dimensão, e somente nela, a defesa de tais direitos – individuais, divisíveis e disponíveis – pode ser promovida pelo Ministério Público sem ofensa à Constituição, porque, quando assim considerada, ela representará verdadeiramente a tutela de bens e valores jurídicos de interesse social” (grifos nossos e no original).

Concluiu-se, à época, que a legitimidade do Ministério Público para tutelar direitos individuais homogêneos só poderia ser considerada constitucional se orientada pelas seguintes exigências: (i) ocorresse em forma de substituição processual; (ii) fosse pautada pelo trato impessoal e coletivo dos direitos subjetivos lesados; e (iii) **buscasse uma sentença de caráter genérico**. Os requisitos expostos demonstrariam que estaria configurada a tutela de bens e de valores jurídicos de interesse

social, fundamento que constitui a extração constitucional de legitimidade para a atuação do Ministério Público em tais casos.

À míngua de previsão constitucional expressa, mas não descurando o Supremo Tribunal Federal de uma leitura sistemática do texto constitucional, entendeu a Corte deter o Ministério Público legitimidade, mediante o cumprimento de balizas estritas, para promover a tutela coletiva de direitos individuais homogêneos, **mesmo de natureza disponível**, nos termos da tese acima enunciada.

O referido entendimento já foi reforçado em outras oportunidades por esta Suprema Corte. Transcrevo, nesse sentido, trechos do voto do Ministro **Alexandre de Moraes** no acórdão do RE nº 643.978/SE, de Relatoria de Sua Excelência, representativo do Tema nº 850 da Sistemática da Repercussão Geral, em que se reconheceu a **legitimidade para a propositura de ação civil pública em defesa de direitos sociais relacionados ao FGTS**:

“Do panorama jurisprudencial do STF deflui-se ser inafastável a legitimidade do Ministério Público para ajuizar a correspondente ação civil pública cuja demanda intenta o resguardo de direitos individuais homogêneos cuja amplitude possua expressiva envergadura social.

(...)

O comando inserto no sobredito dispositivo da Lei 7.347/1985 não constitui obstáculo à atuação do Ministério Público em contextos fático-jurídicos revestidos de interesses sociais qualificados, ainda que sua natureza seja de direitos divisíveis, disponíveis e com titulares determinados ou determináveis, já que, *prima facie*, a legitimidade ministerial, em tais situações, emana diretamente do art. 127 da CARTA MAGNA.

Citem-se, entre outros, os seguintes direitos individuais homogêneos que, quando devidamente sopesados, atraíram a

atuação do Ministério Público para atuar em sua defesa, tendo, portanto, sua legitimidade referendada por esta CORTE: *o valor de mensalidades escolares* (RE 163.231/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CÔRREA, Tribunal Pleno, julgado em 26/2/1997, DJ de 29/6/2001), *os contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação* (AI 637.853 AgR/SP, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 17/9/2012), *os contratos de leasing* (AI 606.235 AgR/DF, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 22/6/2012), *os interesses previdenciários de trabalhadores rurais* (RE 475.010 AgR/RS, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 29/9/2011), *a aquisição de imóveis em loteamentos irregulares* (RE 328.910 AgR/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 30/9/2011) e *as diferenças de correção monetária em contas vinculadas ao FGTS* (RE 514.023 AgR/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 5/2/2010).

E interesse social de idêntico quilate se vislumbra nas pretensões ‘que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados’ (parágrafo único do art. 1º da Lei 7.347/1985)” (Tribunal Pleno, DJe de 25/10/19 – grifos no original).

Tanto no Tema nº 850 da Sistemática da Repercussão Geral quanto em **todos os casos** mencionados no trecho do voto acima transcrito, o que se estava a discutir era a legitimidade do Ministério Público para atuar como substituto processual **na fase de conhecimento** das ações de tutela de direitos individuais homogêneos, mesmo que disponíveis.

***In casu*, porém, deve-se definir se o interesse social qualificado, de extração constitucional, que reveste o Ministério Público de legitimidade para atuar na primeira fase da tutela em juízo de direitos individuais homogêneos disponíveis remanesce na fase de liquidação**

de sentença genérica anteriormente prolatada.

A meu ver, claramente, a resposta é não.

Compreendo que a interpretação que aqui se pretende firmar extrapola, e muito, os limites constitucionais e jurisprudenciais estabelecidos, porquanto se busca conferir, como regra, a legitimidade principal, em par de igualdade com as vítimas e seus sucessores, ao Ministério Público para, não só ajuizar ações coletivas de tutela aos direitos individuais homogêneos disponíveis, já prevista legalmente, mas também para liquidar sentenças coletivas genéricas.

Dito de outra forma: almeja-se o reconhecimento de legitimidade ordinária para, em regime de substituição processual, buscar, em juízo, a identidade do sujeito ativo (**cui debeat** = quem é o titular do direito) e o **quantum debeat** (= qual é a prestação a que especificamente faz jus), requisitos que complementam a atividade cognitiva iniciada na sentença genérica anteriormente prolatada, mediante juízo específico sobre as situações individuais de cada uma das pessoas lesadas, o cerne, portanto, da margem de heterogeneidade dos direitos individuais homogêneos.

Verifica-se que a existência de beneficiários de direitos individuais homogêneos disponíveis **previamente definidos** não se coaduna, em regra, com **o necessário trato impessoal e coletivo** dos direitos subjetivos lesados, **requisito que é apto a autorizar a atuação do Ministério Público** na primeira fase da tutela coletiva de direitos individuais homogêneos, ainda que disponíveis, tendo em vista as exigências constitucionais.

Nesse ponto, rememoro que uma das características marcantes da tutela dos direitos individuais homogêneos é a **autonomia**. Portanto, atribui-se ao titular do direito subjetivo a possibilidade de aderir ou não ao processo coletivo. Compreende-se nessa faculdade: (i) a liberdade de litisconsorciar-se ou não ao ente substituto processual autor da ação coletiva, (ii) a liberdade de promover ou de prosseguir a ação individual simultânea à ação coletiva, e (iii) **a liberdade de executar ou não, em seu favor, a sentença de procedência resultante da ação coletiva.**

Apesar de parecer contraintuitivo, não se deve descurar que o

regime de tutela dos direitos individuais homogêneos disponíveis autoriza, a despeito de sentença genérica reconhecendo determinado direito, a possibilidade de que cada pessoa titular de tal direito individual subjetivo opte pela liquidação ou não e, posteriormente, pela execução ou não de tal sentença por meio de ação de cumprimento individual.

Não é por outra razão que **esses direitos são chamados de acidentalmente coletivos**, ao passo que os direitos difusos e coletivos são **coletivos stricto sensu**, tendo em vista que seu tratamento dentro do microssistema do direito processual coletivo se deveu muito mais a um pragmatismo jurídico do que à natureza do direito material envolvido. A intenção do legislador era precisamente evitar a judicialização em massa que prejudicava a efetividade dos direitos e a prestação eficiente do serviço jurisdicional.

Assim, **ressalvadas as hipóteses de execução coletiva previstas legalmente, que exigem prévia liquidação individual, e do instituto específico da reparação fluida, não está autorizado o Ministério Público a se imiscuir na segunda fase da tutela judicial de direitos individuais homogêneos disponíveis.**

Nesse exato sentido atuou o legislador ordinário, tendo em vista que, corretamente, à luz da Constituição, não previu na lei a legitimidade ordinária do Ministério Público para proceder à liquidação de sentença genérica em ação civil coletiva de tutela dos direitos individuais homogêneos disponíveis, já que, como visto, isso representaria verdadeiro "corpo estranho" na disciplina referente à defesa de tais direitos em juízo.

Apesar de sedutores, os argumentos suscitados pelo recorrente quanto à suposta violação dos direitos e garantias fundamentais do art. 5º, **caput** e incisos XXXII, XXXV, XXXVI, LIV e LXXVIII (defesa do consumidor; inafastabilidade da jurisdição; proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada; direito à não privação da liberdade ou de bens sem o devido processo legal e razoável duração do processo) não infirmam a conclusão que ora expus.

Isso porque – a despeito de poderem fornecer o arcabouço normativo para o reconhecimento da legitimidade do Ministério Público para ajuizar ações civis coletivas na defesa de direitos individuais homogêneos disponíveis, mesmo ante a ausência de previsão expressa na Constituição, como já reconheceu esta Suprema Corte, conforme balizas estritas delineadas – **tais previsões constitucionais não subsistem na fase de liquidação de sentença genérica, tendo em vista não mais remanescerem os requisitos autorizativos** para que o Ministério Público atue em conformidade com os arts. 127, **caput**, e 129, inciso III, da Constituição da República.

Em suma: entender pela legitimidade principal do Ministério Público para liquidar sentença coletiva que verse sobre direitos individuais homogêneos disponíveis destoa de toda a lógica subjacente à tutela de tais direitos e extrapola as disposições constitucionais e a jurisprudência desta Suprema Corte acerca dos objetivos institucionais do **Parquet**.

Com efeito, não se desconhece, ainda, que o já referido inciso IX do art. 129 da Constituição da República estabelece cláusula de abertura para dar guarida ao exercício de outras funções pelo Ministério Público, para além daquelas já elencadas constitucionalmente.

O referido dispositivo constitucional, entretanto, limita a assunção de tais funções ao requisito de compatibilidade com sua finalidade.

No presente caso, para além da incompatibilidade já constatada na pretensão ora veiculada, decorrente da ausência de subsunção na moldura constitucional a que está circunscrito o Ministério Público na tutela coletiva de direitos, não se deve descurar, ademais, de **potenciais riscos práticos** que poderiam decorrer do reconhecimento da legitimidade principal do Ministério Público para liquidar sentenças coletivas que versem sobre direitos individuais homogêneos disponíveis.

Considero que, caso prevalecesse tal interpretação, **muito distante de se garantir efetividade a direitos, poder-se-ia dificultar, ou até mesmo impedir, o Ministério Público de exercer, devidamente, a ampla**

gama de atribuições que lhe foram conferidas pela Constituição.

Isso porque, na circunstância de o Ministério Público ser incumbido de liquidar tais sentenças, suas outras funções institucionais da mais alta estatura constitucional poderiam ficar seriamente comprometidas, ante a **assunção de um volume de trabalho potencialmente incompatível com suas efetivas capacidades e com seu desenho institucional.**

O legislador, ao trazer os direitos individuais homogêneos para o sistema de processo coletivo, objetivou conferir um tratamento mais racional às demandas de massa e evitar, além da quebra da isonomia no tratamento de situações similares, a proliferação de ajuizamentos, agravando ainda mais o contexto de sobrecarga dos juízos e tribunais brasileiros. **A mim, me parece que não foi a intenção do legislador transferir a sobrecarga das liquidações individuais para o Ministério Público, que já possui, como visto, inúmeros *misteres*.**

Inclusive, é nesse sentido que a legislação tem ampliado cada vez mais os entes legitimados ao processo coletivo, a fim de democratizar o acesso a esse tipo de tutela, como se vê na Lei nº 11.448, de 15 de janeiro de 2007, que aumentou significativamente os atores legitimados no âmbito das ações civis públicas (ACP). No mesmo sentido vão as disposições do Código de Defesa do Consumidor, cujo amplo rol já foi analisado no presente voto.

Assim, sob todos os prismas analisados, conclui-se que o interesse social qualificado, de extração constitucional, que reveste o Ministério Público de legitimidade para o ajuizamento de ação civil coletiva de tutela de direitos individuais homogêneos disponíveis não remanesce na fase de liquidação de sentença genérica anteriormente prolatada.

Por fim, esclareço que **muito diferente é a hipótese da reparação fluida**, que atende aos requisitos constitucionais e jurisprudenciais que autorizam a atuação do Ministério Público, porquanto, ao buscar evitar o enriquecimento sem causa daquele que praticou o ato ilícito, por inação das pessoas aptas a liquidar e a executar a sentença genérica, conforme balizas legais estritas, ou seja, **de forma subsidiária**, o papel do **Parquet**

se reveste de inegável interesse social, mediante o necessário trato impessoal e coletivo dos direitos individuais homogêneos.

Tanto é assim que o produto da indenização perseguida pelo órgão ministerial não será destinado à satisfação individual das pessoas lesadas, mas se **reverterá ao fundo** criado pelo art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, pelo qual será gerido e aplicado no interesse comunitário.

Por essa razão, **deve-se ressalvar a legitimidade subsidiária** do Ministério Público nesse caso específico, plenamente constitucional, para que se evitem quaisquer dúvidas decorrentes do presente julgamento.

Concluo, portanto, que, ressalvada a hipótese do art. 100 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, referente à reparação fluida, não detém legitimidade o Ministério Público para promover a liquidação coletiva de sentença proferida em ação civil sobre direitos individuais homogêneos disponíveis, visando à reparação de danos individualmente sofridos pelas vítimas ou seus sucessores.

Passo, agora, a traçar algumas breves observações que considero importantes quanto à efetividade, na prática, de tais sentenças coletivas.

2.3 Considerações quanto à efetividade das sentenças coletivas genéricas que versem sobre direitos individuais homogêneos disponíveis

A tutela dos direitos individuais homogêneos resulta, como já mencionado, em uma sentença coletiva genérica ao final da primeira fase, cuja atividade cognitiva deve ser complementada por sua posterior liquidação e execução, por meio, em regra, de ações de cumprimento individuais.

Não se deve olvidar, entretanto, que, apesar de ser essa a estrutura processual consolidada, o sistema de processo coletivo foi idealizado não apenas para gerar títulos executivos judiciais genéricos, e sim, precipuamente, para garantir a efetividade dos direitos. **Nesse sentido, compreendo que não há como separar a afirmação da existência de um**

direito de sua concretização. A ausência de fornecimento de meios para o exercício do direito o torna inócuo.

Nesse contexto, registro que a legislação de regência prevê **legitimidade concorrente e disjuntiva a diversos outros entes, que não o Ministério Público, não apenas para o ajuizamento das ações de conhecimento, mas também para a promoção da liquidação e da execução de sentenças coletivas, de modo que a atuação de tal instituição não é condição *sine qua non* para se conferir efetividade aos direitos declarados em sentença coletiva.**

Nessa linha, destaca-se, no âmbito da jurisprudência, que o Supremo Tribunal Federal, no que se refere aos **sindicatos**, a título exemplificativo, no âmbito do julgamento do RE nº 883.642/AL (**Min. Presidente**, Tribunal Pleno, DJe de 26/6/15), representativo do Tema nº 823 da Sistemática da Repercussão Geral, já firmou a seguinte tese:

“Os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos **ou individuais** dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas **liquidações e execuções de sentença**, independentemente de autorização dos substituídos” (grifos nossos).

Assim, tendo em vista que a atuação do Ministério Público na tutela de direitos individuais homogêneos deve ser pautada pela impessoalidade e pela generalidade do comando judicial, **tais exigências não podem ser estendidas às associações e aos sindicatos, por exemplo, porque representam interesses de categorias, tendo atuação parcial e interessada, por sua própria natureza**, razão que reforça a coerência sistêmica pela qual não há monopólio ao **Parquet** no microssistema processual da tutela coletiva.

Diversas, portanto, são a natureza da atuação e a posição institucional do Ministério Público como curador do ordenamento

jurídico, **razão pela qual considero que a pretensão de se reconhecer ao Ministério Público legitimidade para, como regra, realizar a liquidação de sentença coletiva que verse sobre direitos individuais homogêneos disponíveis não se harmoniza com o interesse social qualificado que deve pautar a atuação do órgão ministerial**, como manda a Constituição.

Ademais, sobre a necessidade de se respeitar o desenho institucional das instituições democráticas insculpido na Constituição Federal, registro o julgamento da ADI nº 3.943/DF (Rel. Min. **Cármem Lúcia**, Tribunal Pleno, DJe de 6/8/15), na qual o Supremo Tribunal Federal, **ao declarar a constitucionalidade da legitimidade atribuída à Defensoria Pública** para ajuizar ações civis públicas, **traçou valorosas lições quanto ao papel crucial que desempenha tal instituição no Estado Democrático de Direito**. Transcrevo, por oportuno, trechos do voto condutor do acórdão da Ministra **Cármem Lúcia**:

“25. A modernização dos instrumentos de tutela jurídica dispostos às instituições, em especial as responsáveis pela efetivação dos direitos fundamentais, foi também passo importante na construção desse sistema de processo coletivo que se pretende ver organizado e eficiente.

Para a Autora, a Defensoria Pública não poderia defender, por ação civil pública, direitos coletivos (difusos e coletivos estrito senso – transindividuais) tampouco direitos individuais homogêneos porque a atuação da Defensoria está condicionada à identificação dos que comprovarem a insuficiência de recursos.

Partindo da afirmativa de que, em ação civil pública, não são identificáveis e individualizáveis os hipossuficientes que poderiam se beneficiar dos serviços da Defensoria, esse instrumento processual não se adequaria aos limites impostos à instituição pela Constituição da República, pelo que a norma impugnada deveria ser declarada inconstitucional.

Parece-me equivocado o argumento, impertinente à nova processualística das sociedades de massa, supercomplexas, surgida no Brasil e no mundo como reação à insuficiência dos modelos judiciais convencionais. De se indagar a quem interessaria o alijamento da Defensoria Pública do espaço constitucional-democrático do processo coletivo.

A quem aproveitaria a inação da Defensoria Pública, negando-se-lhe a legitimidade para o ajuizamento de ação civil pública?

A quem interessaria restringir ou limitar, aos poucos instrumentos da processualística civil, a tutela dos hipossuficientes (tônica dos direitos difusos e individuais homogêneos do consumidor, portadores de necessidades especiais e dos idosos)? A quem interessaria limitar os instrumentos e as vias assecutorias de direitos reconhecidos na própria Constituição em favor dos desassistidos que padecem tantas limitações? Por que apenas a Defensoria Pública deveria ser excluída do rol do art. 5º da Lei n. 7.347/1985?

A ninguém comprometido com a construção e densificação das normas que compõem o sistema constitucional de Estado Democrático de Direito.

(...)

34. O objetivo da Defensoria Pública é a eficiência da prestação de serviços e o efetivo acesso à Justiça por todos os necessitados, para garantia dos direitos fundamentais previstos no art. 5º, incs. XXXV, LXXIV e LXXVIII, da Constituição da República.

A constatação de serem normalmente mais graves as lesões coletivas, aliada à circunstância de tender o tempo gasto em processos coletivos a ser menor, evidencia que a opção por ações coletivas racionaliza o trabalho pelo Poder

Judiciário e aumenta a possibilidade de assegurar soluções uniformes e igualitárias para os diferentes titulares dos mesmos direitos, garantindo-se não apenas a eficiência da prestação jurisdicional, a duração razoável do processo e a justiça das decisões, que se igualam em seu conteúdo sem contradições jurisprudenciais não incomuns em demandas individuais” (grifos nossos).

Reconheceu-se, **contudo**, na mesma ocasião, a par da relevância dos direitos sob escrutínio e da importância da instituição em si, que a **Defensoria Pública só estaria autorizada a prosseguir com a liquidação e com a execução da sentença genérica em relação às pessoas que comprovarem insuficiência de recursos**, “pois, nessa fase, a tutela de cada membro da coletividade ocorre separadamente, sendo possível atender apenas a esse grupo”.

Note-se que tal entendimento funda-se nas razões despendidas no presente voto, que sublinham, em síntese, i) as diferenças substanciais entre as fases da tutela judicial dos direitos individuais homogêneos e ii) a **necessidade de se realizar uma interpretação constitucional que não subverta a finalidade institucional da entidade criada pelo legislador constituinte**.

No ponto, rememoro que a Lei Federal nº 7.347/85, a qual veicula regras para o processamento da ação civil pública, sofreu, ao longo do tempo, inúmeras alterações com o fito de **ampliar a legitimidade dos atores do microssistema de processo coletivo**, passando a prever, expressamente, a possibilidade de atuação dos seguintes atores:

“Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

II - a Defensoria Pública; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

V - a associação que, concomitantemente: (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007)."

Como se vê, o ordenamento jurídico-constitucional, em regra, não impõe uma barreira intransponível à efetividade das sentenças coletivas que versem sobre direitos individuais homogêneos disponíveis, porquanto permite uma abertura à atuação de diversos outros entes, legitimados para a promoção da liquidação e da execução de tais sentenças coletivas, hipótese cuja constitucionalidade, *in casu*, não se está a discutir.

Porém, entendendo ser necessário ir além. Explico.

Com efeito, entendo que se deva compreender o *processo* como instrumento eminentemente viabilizador de direitos. Assim, tal vetor interpretativo deve guiar, por excelência, a análise, no presente caso, do microsistema processual de tutela coletiva.

Não por outra razão, a Lei da Ação Civil Pública densifica a referida compreensão, ao estabelecer, em seu art. 5º, § 3º, que, "**em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa**".

Considero que a lógica subjacente ao referido dispositivo legal, que privilegia a primazia dos direitos sindicados em juízo, deve ser também aplicada à análise do presente caso, de modo a se promover a potencialização da efetividade dos direitos individuais homogêneos disponíveis declarados em sentença genérica em ação promovida pelo Parquet.

Desse modo, harmoniza-se o escopo constitucional da instituição ministerial, possibilitando sua atuação na defesa dos direitos individuais homogêneos disponíveis – **até o trânsito em julgado da sentença de mérito genérica** – sem desfigurá-lo, o que ocorreria caso se legitimasse sua atuação a partir desse momento processual.

Assim, nos casos em que a ação civil coletiva for ajuizada pelo Ministério Público tendo por objeto os direitos acima, **deve-se reconhecer a possibilidade de os demais entes extraordinários do microssistema de tutela coletiva, observadas as especificidades legais próprias, promoverem a liquidação e a execução coletiva de sentença, desde que suas finalidades institucionais abarquem a defesa dos referidos direitos e haja compatibilidade entre tal atuação e suas funções institucionais, circunstância que deve ser analisada pelo juiz com base no contexto fático-jurídico do caso concreto.**

Isso porque, como já pontuado, diferentemente do que foi verificado com relação ao Ministério Público, não incide a incompatibilidade constitucional constatada no que se refere a outros entes legitimados, tais como associações e sindicatos, que defendem, eminentemente, interesses próprios de determinadas categorias.

Considero, para essa finalidade, que se deva conferir às ações e, especificamente, às sentenças coletivas que versem sobre direitos individuais homogêneos disponíveis **ampla publicidade, de forma a possibilitar o efetivo ingresso de todos os entes interessados em juízo para complementar a tutela judicial de tais direitos.**

No ordenamento jurídico, tal solução já foi adotada em outras hipóteses, como se verifica, por exemplo, no caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, nas quais **o juiz deverá determinar que se dê ampla publicidade da existência da ação e dos respectivos prazos processuais, “podendo, para tanto, valer-se de anúncios em jornal ou rádio locais, da publicação de cartazes na região do conflito e de outros meios”**, segundo o art. 554, § 3º, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Portanto, dentro do espírito de cooperação que permeia o Código de Processo Civil de 2015, **deve o juiz dar ampla publicidade da existência de sentença genérica nesses casos, podendo, para tanto, valer-se de todos os meios admitidos pelo ordenamento jurídico, desde que sejam adequados, necessários e proporcionais em sentido estrito às circunstâncias fático-jurídicas do caso concreto.**

Tal providência pode ocorrer por meio do sítio eletrônico do Tribunal ao qual está vinculado o juízo, mediante envio de ofício à Defensoria Pública, caso se trate de ação em que figurem hipossuficientes, ou mesmo às associações e sindicatos que persigam direitos correlatos, a depender de cada situação concreta, entre outras medidas, a fim de que esses, **querendo**, prossigam na defesa desses direitos em juízo.

Digo “**querendo**” tendo em vista que não se está a obrigar quem não ajuizou a ação a litigar em juízo, devendo ficar claro que **se trata de uma possibilidade** extraída a partir da **analogia** da situação apresentada nos autos com a hipótese citada no art. 5, § 3º, da LACP.

Até porque, no caso dos **direitos individuais homogêneos**, por sua própria definição legal, seus **titulares são determinados, ou pelo menos determináveis**, de modo que **sempre haverá a possibilidade de que eles**, nas condições e nos termos da lei, **liquidem e executem as sentenças coletivas que lhes favorecerem.**

Assim, caso o objeto da demanda contemple titulares hipossuficientes, pode a **Defensoria Pública** dar prosseguimento ao feito, nos termos do acórdão proferido na **ADI nº 3.943**, Rel. Min. **Cármem Lúcia**, citada anteriormente. De outra banda, a depender do caso em análise, as associações e as entidades sindicais podem assumir a condução da fase de liquidação em benefício de seus associados, dentre outros exemplos.

Ademais, não custa rememorar, que a Lei da Ação Civil Pública prevê a obrigatoriedade de o **Parquet** exercer a função de **fiscal da lei** nas causas coletivas que não houver ajuizado (Art. 5º *Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (...) § 1º O Ministério Público, se*

não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei). Entendo, **do mesmo modo**, que nas ações que tenha ajuizado e em cuja liquidação não possa prosseguir, deve o **Ministério Público atuar em colaboração com o Poder Judiciário**, atuando na qualidade de **custos legis**, devendo zelar pelo bom andamento do feito até a satisfação do título executivo judicial e colaborando com a efetividade da Justiça com sua expertise e capacidade institucional.

A solução aqui proposta, portanto, busca respeitar, de um lado, as limitações constitucionais à atuação do Ministério Público, sem coartá-lo, e, de outro, assegurar a efetividade desses direitos, bem como o escopo do legislador em alocar essa categoria de direitos dentro do microsistema de processo coletivo.

Com efeito, **ao não se abrir a possibilidade de que, após a sentença, outras entidades assumam o protagonismo do feito iniciado pelo MP**, a consequência seria que **todos os titulares teriam que buscar o Poder Judiciário individualmente, eliminando as vantagens de se categorizarem esses direitos como coletivos e de se liquidarem as respectivas ações em massa**, o que estaria em total desacordo com a intenção do legislador e com a aceção material do princípio do acesso à Justiça.

Assim, entendo que, com as duas proposições ora veiculadas, **há o efetivo potencial de se mitigarem os entraves e as barreiras que possam existir à concretização de direitos individuais homogêneos disponíveis reconhecidos em sentenças coletivas**, o que privilegia a consecução de direitos, **sem descuidar das atribuições constitucionais de cada instituição**.

3. Da análise do caso concreto

O presente recurso extraordinário foi interposto pelo Ministério Público Federal (MPF) e pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG) contra acórdão da Corte Especial do Superior Tribunal

de Justiça (STJ) ementado da seguinte forma:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA COLETIVA PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO INDIVIDUAL DOS CREDORES. AUSÊNCIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. JULGAMENTO: CPC/15. 1. Ação civil pública ajuizada em 1996, atualmente na fase de liquidação individual da sentença coletiva, promovida em 2016, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 13/03/2017 e atribuído ao gabinete em 30/06/2017. 2. O propósito recursal é decidir: (i) se a liquidação da sentença coletiva, promovida pelo Ministério Público, tem o condão de interromper o prazo prescricional para o exercício da pretensão individual de liquidação e execução pelas vítimas e seus sucessores; e (ii) o termo inicial dos juros de mora. 3. O objeto da liquidação de sentença coletiva, exarada em ação civil pública que versa sobre direitos individuais homogêneos, é mais amplo, porque nela se inclui a pretensão do requerente de obter o reconhecimento de sua condição de vítima/sucessor e da existência do dano individual alegado, além da pretensão de apurar o quanto lhe é devido (*quantum debeatur*). 4. Ressalvada a hipótese da reparação fluida do art. 100 do CDC, o Ministério Público não tem legitimidade para promover a liquidação correspondente aos danos individualmente sofridos pelas vítimas ou sucessores, tampouco para promover a execução coletiva da sentença, sem a prévia liquidação individual, incumbindo a estes – vítimas e/ou sucessores – exercer a respectiva pretensão, a contar da sentença coletiva condenatória. 5. A ilegitimidade do Ministério Público se revela porque: (i) a liquidação da sentença coletiva visa a transformar a condenação pelos prejuízos globalmente causados em indenizações pelos danos particularmente sofridos, tendo, pois,

por objeto os direitos individuais disponíveis dos eventuais beneficiados; (ii) a legitimidade das vítimas e seus sucessores prefere à dos elencados no rol do art. 82 do CDC, conforme prevê o art. 99 do CDC; (iii) a legitimação para promover a liquidação coletiva é subsidiária, na forma do art. 100 do CDC, e os valores correspondentes reverterão em favor do Fundo Federal de Direitos Difusos, ou de seus equivalentes em nível estadual e/ou municipal. 6. Ainda que se admita a possibilidade de o Ministério Público promover a execução coletiva, esta execução coletiva a que se refere o art. 98 diz respeito aos danos individuais já liquidados. 7. Uma vez concluída a fase de conhecimento, o interesse coletivo, que autoriza o Ministério Público a propor a ação civil pública na defesa de direitos individuais homogêneos, enquanto legitimado extraordinário, cede lugar, num primeiro momento, ao interesse estritamente individual e disponível, cuja liquidação não pode ser perseguida pela instituição, senão pelos próprios titulares. Num segundo momento, depois de passado um ano sem a habilitação dos interessados em número compatível com a gravidade do dano, a legislação autoriza a liquidação coletiva – e, em consequência, a respectiva execução – pelo *Parquet*, voltada à quantificação da reparação fluida, porque desse cenário exsurge, novamente, o interesse público na perseguição do efetivo ressarcimento dos prejuízos globalmente causados pelo réu, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do fornecedor que atentou contra as normas jurídicas de caráter público, lesando os consumidores. 8. Consequência direta da conclusão de que não cabe ao Ministério Público promover a liquidação da sentença coletiva para satisfazer, um a um, os interesses individuais disponíveis das vítimas ou seus sucessores, por se tratar de pretensão não amparada no CDC e que foge às atribuições institucionais do *Parquet*, é reconhecer que esse requerimento – acaso seja feito – não é apto a interromper a prescrição para o exercício da respectiva pretensão pelos verdadeiros titulares do direito tutelado. 9. Em

homenagem à segurança jurídica e ao interesse social que envolve a questão, e diante da existência de julgados anteriores desta Corte, nos quais se reconheceu a interrupção da prescrição em hipóteses análogas à destes autos, gerando nos jurisdicionados uma expectativa legítima nesse sentido, faz-se a modulação dos efeitos desta decisão, com base no § 3º do art. 927 do CPC/15, para decretar a eficácia prospectiva do novo entendimento, atingindo apenas as situações futuras, ou seja, as ações civil públicas cuja sentença seja posterior à publicação deste acórdão. 10. Convém alertar que a liquidação das futuras sentenças coletivas, exaradas nas ações civis públicas propostas pelo Ministério Público e relativas a direitos individuais homogêneos, deverão ser promovidas pelas respectivas vítimas e seus sucessores, independentemente da eventual atuação do *Parquet*, sob pena de se sujeitarem os beneficiados à decretação da prescrição. 11. Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da ação civil pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, sem que haja configuração da mora em momento anterior. 12. Recurso especial conhecido e desprovido" (e-doc. 82).

No acórdão recorrido, o **Superior Tribunal de Justiça reconheceu a impossibilidade, no caso concreto, de que o Ministério Público procedesse à liquidação de sentença** proferida anteriormente em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, que resultou em condenação de instituição de ensino estadual a ressarcir alguns acadêmicos de parcelas contratuais exigidas deles com base em cláusulas decretadas nulas pela Justiça.

Não merece reparos, portanto, a conclusão a que chegou o STJ no acórdão recorrido, pois ela alinhada ao entendimento veiculado no presente voto, razão pela qual **nego provimento ao recurso extraordinário**.

4. Da necessidade de modulação

Entendo que, embora a solução ora adotada atenda adequadamente aos interesses de todos os envolvidos, é necessário garantir um **regime de transição** para que ela seja aplicada sem causar tumulto processual, haja vista que existem diversas liquidações judiciais em curso, promovidas pelo Ministério Público, em feitos nos quais se discutem direitos individuais homogêneos disponíveis.

Decerto que reconhecer a ilegitimidade do **Parquet** para atuar nos casos em que já esteja em curso a fase de liquidação, cuja sentença envolva centenas ou mesmo milhares de substituídos, poderá gerar transtornos inimagináveis com a aplicação imediata da tese.

Por esse motivo, proponho a **modulação** dos efeitos da presente decisão, de modo a ressaltar de sua incidência, **com relação aos processos em curso**, aqueles em que já exista sentença de mérito transitada em julgado na data de publicação da ata de julgamento.

5. Dispositivo

Ante o exposto, (i) **não reconheço** a **legitimidade** do Ministério Público do Estado de Minas Gerais para interpor o presente recurso extraordinário em conjunto com o Ministério Público Federal; (ii) **admito** o ingresso no feito do **Parquet** Estadual Mineiro na qualidade de **amicus curiae**; (iii) **nego provimento ao recurso extraordinário**; e (iv) proponho a fixação da seguinte tese para o Tema nº 1.270 da Sistemática da Repercussão Geral:

“1. Ressalvada a hipótese de reparação fluida presente no art. 100 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), o Ministério Público não detém legitimidade para promover a liquidação e a execução de sentença proferida em ação civil coletiva sobre direitos

individuais homogêneos disponíveis.

2. Nas ações civis coletivas sobre direitos individuais homogêneos disponíveis ajuizadas pelo Ministério Público, deve-se reconhecer a legitimidade dos demais legitimados extraordinários do microssistema de tutela coletiva para, observadas as especificidades legais próprias e, caso queiram, promover a liquidação e a execução da respectiva sentença, desde que seus fins institucionais abarquem a defesa dos referidos direitos e haja compatibilidade entre tal atuação e suas funções institucionais, circunstância que deve ser analisada pelo juiz com base no contexto fático-jurídico do caso concreto.

3. Nessas hipóteses, deve o juiz dar ampla publicidade da existência de sentença genérica proferida em tais ações ajuizadas pelo **Parquet**, podendo, para tanto, valer-se de todos os meios admitidos pelo ordenamento jurídico, desde que sejam adequados, necessários e proporcionais em sentido estrito às circunstâncias do caso concreto”.

Proponho, ademais, **modulação** dos efeitos da presente decisão para ressalvar de sua incidência, **com relação aos processos em curso**, aqueles em que já exista sentença de mérito transitada em julgado na data de publicação da ata de julgamento.

É como voto.